



PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rodovia Cravinhos a Serrana - s/n.º - km 4
Zona Rural - Cravinhos - Estado: SP - CEP: 14.140-000
Telefone (16) 3329-9154 - E-mail: pavfran@pavfran.com.br
CNPJ nº 12.804.156/0001.04 - Inscrição Estadual: 279.095.877.113
SITE: www.pavfran.com.br

À
Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição
A/C: Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação

Ref.: **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**
Processo de Licitação nº 084/2026
Processo nº 138/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Recapeamento Asfáltico das vias públicas do município de Santa Cruz da Conceição localizadas nos endereços: Rua Lírios, Rua Vereador João Pedro Alves Villela, Rua Ailton Valentin Capodifoglio "Quilo", Rua Pedro Leite, Rua José Elysio da Silva Graça, Rua Orquídeas, Rua Petúnias. Coordenadas Geográficas: 22°08'42.9"S 47°27'01.1"W

Recorrente: Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda
Recorrida: Construtora Leme Ltda

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.804.156/0001-04**, com sede na Rodovia Cravinhos a Serrana, km 04, s/nº, Zona Rural, Cravinhos/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, bem como **no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em tempo hábil, **em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA LEME LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 10 do Edital** e do **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a abertura do prazo para apresentação das razões recursais ocorreu em **18/05/2026**, encerrando-se na presente data (**21/05/2026**), razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

A recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico das vias públicas do Município de Santa Cruz da Conceição/SP.

Após a fase de julgamento, a empresa CONSTRUTORA LEME LTDA. foi declarada habilitada e classificada em primeiro lugar.

Todavia, ao analisar detidamente os documentos apresentados pela recorrida, foram identificadas inconsistências relevantes tanto na **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** quanto na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, circunstâncias que comprometem a regularidade da habilitação e demandam, no mínimo, a realização de diligência por parte desta Administração.

III – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O CAPITAL SOCIAL CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E O VALOR APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital exige expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis “**apresentados na forma da lei**”.

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA LEME LTDA., verifica-se relevante **divergência entre o capital social constante do contrato social e aquele registrado no balanço patrimonial apresentado.**

Conforme verificado no **balanço patrimonial** juntado pela recorrida, consta registrado **capital social** no montante de **R\$ 5.400.000,00.**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.624.756,01
CAPITAL SOCIAL	5.400.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
PAULO SERGIO BADRA PECORA	150.000,00
SEBASTIÃO GILBERTO LOPES	150.000,00
CAPITAL SUBSCRITO SCP	5.100.000,00
CAPITAL S.C.P TCI1	5.100.000,00

Todavia, o **contrato social** apresentado pela empresa demonstra **capital social** substancialmente inferior, no valor de **R\$ 400.000,00**, sem que tenha sido apresentada alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial apta a justificar a expressiva divergência patrimonial constatada.

EMPRESA					
NIRE 35222236221	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 06/08/2008	INÍCIO DAS ATIVIDADES 05/08/2008	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL CONSTRUTORA LEME LTDA					
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J. 10.255.895/0001-69	ENDEREÇO AVENIDA MARIA HELENA		NÚMERO 950	COMPLEMENTO	
BAIRRO JARDIM CAPITOLIO	MUNICÍPIO LEME	UF SP	CEP 13610-410	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 400.000,00

O capital social integralizado é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelo sócio, a saber:

PAULO SÉRGIO BADRA PECORA	50 %	200.000	Quotas	R\$ 200.000,00
SEBASTIÃO GILBERTO LOPES	50%	200.000	Quotas	R\$ 200.000,00
TOTAL	100%	400.000	Quotas	R\$ 400.000,00

Tal inconsistência não pode ser tratada como mero detalhe formal, uma vez que a **comprovação da qualificação econômico-financeira exige coerência entre os atos constitutivos da empresa e suas demonstrações contábeis.**

A ausência de compatibilidade entre o capital social registrado nos atos societários e aquele demonstrado contabilmente compromete a confiabilidade das demonstrações apresentadas e exige apuração por parte da Administração, especialmente considerando que os índices econômicos apresentados decorrem diretamente desses valores patrimoniais.

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA

Observa-se ainda que o **balanço patrimonial** e a **demonstração do resultado do exercício** foram apresentados em arquivos apartados, contendo apenas assinaturas

digitais do contador e representantes legais, enquanto **os documentos efetivamente extraídos do SPED limitaram-se ao recibo de entrega da ECD e termos de abertura e encerramento.**

Tal circunstância impede a verificação inequívoca de correspondência integral entre as demonstrações contábeis apresentadas e a escrituração efetivamente transmitida e autenticada perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O conjunto de inconsistências identificadas evidencia a **necessidade de diligência para confirmação da regularidade da escrituração contábil apresentada**, bem como da efetiva vinculação entre os demonstrativos juntados e o arquivo ECD autenticado

V - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE A EMITENTE DO ATESTADO E A LICITANTE

O ponto mais relevante da presente irresignação refere-se à documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida.

A empresa apresentou CAT/CAO e atestado técnico emitidos pela empresa **TCI1 INVESTIMENTOS LTDA.**

ATESTADO DE CONCLUSÃO E CAPACIDADE TÉCNICA

A **TCI1 INVESTIMENTOS LTDA**, empresa do Grupo THCM, situada à Rua Victor Annibal Rosim nº 27 – Vila Bandeirantes, cidade de Santa Rita do Passa Quatro, estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ sob nº 14.547.139/0001-64, neste ato representada pelo Sr. LOURENÇO JOSÉ THOMASI, portador do CPF 026.647.648-10, RG 11.215.337-9, abaixo assinado, atesta que a empresa **CONSTRUTORA LEME LTDA**, com sede à Avenida

Todavia, a mesma **TCI1 INVESTIMENTOS LTDA.** aparece no balanço patrimonial da recorrida como participação societária relevante integrante de sua composição patrimonial.



PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rodovia Cravinhos a Serrana – s/n.º – km 4
Zona Rural - Cravinhos - Estado: SP - CEP: 14.140-000
Telefone (16) 3329-9154 - E-mail: pavfran@pavfran.com.br
CNPJ nº 12.804.156/0001.04 - Inscrição Estadual: 279.095.877.113
SITE: www.pavfran.com.br

INVESTIMENTOS	11.642.803,21
PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS	11.642.803,21
TCT2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP	1.000.000,00
TC11 INVESTIMENTOS LTDA	10.642.803,21

Os documentos apresentados demonstram fortes indícios de vínculo econômico, societário e empresarial entre a empresa emitente do atestado e a própria licitante.

Embora o edital admita atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, tal circunstância não afasta o dever da Administração de verificar a idoneidade, independência e confiabilidade da documentação apresentada.

Nesse contexto, a existência de relação econômica direta entre a emitente do atestado e a empresa atestada reduz significativamente a força probatória do documento apresentado, sobretudo diante da necessidade de garantir julgamento objetivo, moralidade administrativa e segurança da contratação pública.

Cumprir destacar que a Administração possui o dever de promover diligência quando identificados indícios relevantes de inconsistência documental ou circunstâncias capazes de comprometer a confiabilidade da habilitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, diante dos elementos identificados, torna-se indispensável a realização de diligência para apuração da efetiva autonomia entre as empresas, da existência de eventual grupo econômico, da independência da emitente do atestado, bem como da confiabilidade da comprovação técnico-operacional apresentada.

VI – DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A empresa recorrida apresentou **certidão de falência manifestamente incompleta**. Conforme indicado expressamente na própria certidão apresentada, consta: **“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”** Contudo, tal complementação não foi apresentada.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de maio de 2026.

A jurisprudência administrativa consolidada, bem como a prática corrente nas licitações públicas, reconhece que, quando a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça indica expressamente a necessidade de complementação documental, este documento complementar passa a integrar, de forma obrigatória, o conjunto de provas necessárias para a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante.

A ausência da **certidão complementar** impede a completa verificação da existência ou inexistência de ações relativas à **falência, recuperação judicial ou insolvência** perante os sistemas judiciais abrangidos pelo próprio Tribunal emissor, comprometendo a **segurança jurídica e a transparência do certame**.

Portanto, a documentação apresentada revela-se **insuficiente e em clara afronta às exigências editalícias**, configurando **vício insanável**, não se tratando, assim, de simples falha formal, passível de saneamento posterior, mas da **ausência de documento essencial à comprovação da habilitação**.

VIII – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e **permite a realização de diligências** destinadas à complementação e esclarecimento das informações constantes do processo licitatório.

Diante das inconsistências verificadas, não se mostra juridicamente adequada a manutenção da habilitação da recorrida **sem a devida apuração técnica e documental dos fatos apontados.**

A Administração Pública possui o dever de assegurar que a habilitação das licitantes ocorra de forma segura, objetiva e pautada em documentação idônea e plenamente confiável.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) a realização de diligência para que a empresa CONSTRUTORA LEME LTDA. apresente esclarecimentos acerca dos pontos apresentados na presente peça recursal
- c) subsidiariamente, sendo constatadas as inconsistências apontadas ou não sanadas satisfatoriamente as dúvidas levantadas, seja declarada a inabilitação da empresa CONSTRUTORA LEME LTDA.;
- d) por consequência, seja convocada a empresa subsequente na ordem de classificação para prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cravinhos, 21 de maio de 2026.

Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda
CNPJ nº 12.804.156/0001-04
Thales Alexandre Candido Silva
CPF nº 357.216.108-83
Representante Legal